



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSIFICADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

**RECORRENTE:** **COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.515.147/0001-90, com endereço na Rua Mangueira, nº 70, bairro/distrito: Gererau, no município de Itaitinga/CE, CEP 61.884-420, neste ato representada pelo Sr. Antônio Francisco da Costa Lima, inscrito no CPF nº 797.264.373-34, na condição de representante legal.

**CONTRARRAZOANTE:** **ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.410.635/0001-56, com endereço na Av.Visconde do Rio Branco, nº 1712, sala 10, bairro Centro, no município de Fortaleza/CE, neste ato representada pelo advogado Ronildo Alves Sobrinho, inscrito na OAB/CE sob nº 37.637, mediante procuração.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

### 2. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do pregoeiro de Granja, no dia 11 de Julho de 2024, o Recurso Administrativo da empresa **COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, que logo demonstrou estar tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo recursal.

Em seguida, em prazo equivalente, a empresa **ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA** também manifestou-se, apresentando contrarrazões aos argumentos recursais da recorrente, que foram igualmente recebidas por estarem tempestivas.

Quanto ao mérito recursal, a empresa recorrente irressignou-se pela desclassificação realizada pelo pregoeiro, motivada pela identificação de uma sanção administrativa aplicada pelo Fundo Municipal de Saúde do Crato/CE, que a imputou a sanção de impedimento de licitar, com fulcro no art. 7º, da Lei 10.520/2002, onde se vislumbrou abrangência em todo território nacional, vide certidão virtual da CNEP/CEIS a seguir apresentada.





Em suas razões recursais, a empresa recorrente argumenta dizendo sucintamente o que segue:

Tais interpretações equivocadas ocorrem quando se considera que qualquer anotação negativa no cadastro de fornecedores é suficiente para desclassificar uma empresa, sem avaliar devidamente a natureza e a gravidade das ocorrências registradas. Isso pode incluir situações em que as anotações se referem a questões já resolvidas ou que não comprometem a capacidade da empresa de cumprir com o objeto do contrato licitatório.

[...]

Em consulta ao Portal da Transparência verificamos que há de fato sim uma sanção administrativa aplicada pela Prefeitura Municipal de Crato/CE, com **abrangência em todos os poderes da esfera do órgão sancionados** e com fundamento no art. 7º da Lei 10.520.

Em razão disso, solicita a sua reclassificação no certame, todavia, em contrarrazões, a empresa ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA argumenta em sentido contrário, dizendo:

3. O fato é que, após consulta no sítio eletrônico da Prefeitura do Crato/CE, verificou-se que a empresa COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA possui impedimento de licitar, pena incido no dia 09/01/2024 e que vai até o dia 08/01/2026.

4. Além do mais, verifica-se também que o impedimento tem abrangência em todo o território nacional, conforme se destaca do print retirado do sítio eletrônico da Prefeitura do Crato/CE.

[...]

6. Segundo a nova Lei de Licitações, não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada ou impedida de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.





7. Por óbvio, a empresa COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA deve ser desclassificada, visto que a penalidade não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública, tendo em vista que deve ser seguido o entendimento adotado pela Procuradoria Geral, adotando-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça conforme disposto em edital.

Portanto, sendo estes os argumentos recursais e contrarrazoantes deste caso, passamos a análise do mérito e para emissão da posterior decisão.

### 3. DO MÉRITO

Inicialmente, destacamos o item 3.2.6 edital, que fundamentou a decisão de desclassificação da recorrente no certame.

3.2.6. Pessoa jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção de suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Granja/CE, tenham sido declaradas inidôneas e estejam impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que estejam cadastradas positivamente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), no cadastro Consolidado de Pessoa Jurídica do TCU, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Por tal disposição editalícia, demonstra-se que resta impedida de participar desta licitação qualquer empresa com sancionamento de impedimento de licitar vigente ao tempo da licitação, independente de qual seja poder público ou de esfera de governo.

Além disso, traz-se em destaque o art. 7º, da Lei 10.520/2002, que foi o fundamento da sanção aplicada a empresa recorrente.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no





Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Neste dispositivo destacou-se o trecho em negrito, em que indica expressamente que as sanções aplicadas terão efetividade na União, nos Estados, DF ou Municípios, que de modo não excepcional, a sanção aplicada em qualquer dessas esferas de governo tornarão a empresa impedida de licitar em todas as demais, não limitando apenas ao ente sancionador.

Para melhor explicar essa interpretação apresenta-se as jurisprudências do STJ, colacionadas pela empresa contrarrazoante, que firmaram tal entendimento ao julgar reiteradamente situações que permeiam o assunto os analisado.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS.

1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo.

2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp 1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009.

3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei 8.666/1993).

4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica





de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".

5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União.

6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo.

7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade.

**8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição. (negrito)**

9. Recurso Especial provido.

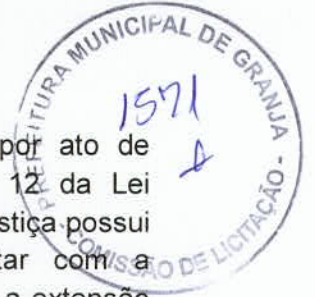
(REsp n. 520.553/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/11/2009, DJe de 10/2/2011.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.351 - SP (2017/0243787-6)

DECISÃO [...] (RMS 32.628/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS.

1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo.





2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp 1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009.

3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei 8.666/1993).

4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".

**5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União.**

6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo.

7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade.

**8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.**

9. Recurso Especial provido.





(REsp 520.553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 10/02/2011) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art.85, § 11, do novo CPC/2015). Publique-se. Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Relator (AREsp n. 1.179.351, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 22/02/2018.)

Como pode-se ver na jurisprudência acima, há um entendimento consolidado sobre a abrangência do impedimento de licitar ser nacional, independente de qual seja o órgão sancionador, logo, filiamo-nos a ele para emitir a seguinte decisão recursal.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa **COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 44.515.147/0001-90, reconhecendo-o como **TEMPESTIVO**, para no mérito decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, permanecendo, inalterada a condição de desclassificação da recorrente.

Todavia, em atendimento ao direito do duplo grau administrativo, fundamentado no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, remetemos o recurso ora analisado, junto desta peça e do parecer técnico de engenharia, para apreciação do mérito também pelo superior hierárquico imediato, representado, neste caso, pelo ordenador de despesas da **Secretaria de administração** no município, Sr. **Adriano Frota Teixeira**.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 19 DE JULHO DE 2024.

*William Rocha Costa.*

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE



**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIO  
HIERÁRQUICO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1505.01/2024**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSIFICADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

**RECORRENTE:** COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.515.147/0001-90, com endereço na Rua Mangueira, nº 70, bairro/distrito: Gererau, no município de Itaitinga/CE, CEP 61.884-420, neste ato representada pelo Sr. Antônio Francisco da Costa Lima, inscrito no CPF nº 797.264.373-34, na condição de representante legal.

**CONTRARRAZOANTE:** ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.410.635/0001-56, com endereço na Av. Visconde do Rio Branco, nº 1712, sala 10, bairro Centro, no município de Fortaleza/CE, neste ato representada pelo advogado Ronildo Alves Sobrinho, inscrito na OAB/CE sob nº 37.637, mediante procuração.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

Chegou ao conhecimento do Secretária de Administração do Município de Granja/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, referente a situação de desclassificação da empresa **COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**.

**2. DO MÉRITO**

Haja vista o recebimento do recurso administrativo e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso, em especial os argumentos levantados pelas empresas recorrentes e pelo pregoeiro para fundamentar seu posicionamento de improvimento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da imparcialidade, concordando integralmente com o seu convencimento sobre o caso.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.





**Granja**  
Cuidando da nossa gente



### 3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pelo do pregoeiro no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024**, tomou-se ciência dos fatos e da petição das empresas recorrente e recorrida, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvemento do recurso administrativo emitido pelo Pregoeiro Oficial do Município.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA (CE), 19 DE JULHO DE 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Adriano Frota Teixeira**

**Ordenador de despesas da Secretaria de Administração do Município de Granja/CE**